

Diário do Legislativo de 10/08/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 266ª Reunião Ordinária

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATA

ATA DA 266ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 8/8/2001

Presidência dos Deputados Ivo José e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2001 - Projetos de Lei nºs 1.663 a 1.667/2001 - Requerimentos nºs 2.430 a 2.434/2001 - Requerimentos dos Deputados Eduardo Hermeto e Elbe Brandão e outros e da Comissão de Transporte (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte e de Meio Ambiente e dos Deputados Miguel Martini e Sebastião Navarro Vieira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Márcio Cunha, Sargento Rodrigues e Adelino de Carvalho - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Pareceres sobre os Vetos à Proposição de Lei Complementar nº 67 e às Proposições de Lei nºs 14.818, 14.838 e 14.840 - Comissão Especial para Emitir Pareceres sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 14.819 e 14.835 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto à Proposição de Lei nº 14.836 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2001 - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Transporte; aprovação - Questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Requerimento da Comissão de Transporte; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 894/2000; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 2; rejeição; votação do Substitutivo nº 1; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 909/2000; requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; discursos dos Deputados João Leite, Edson Rezende, Antônio Genaro e Miguel Martini; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 936/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.069/2000; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Miguel Martini e Antônio Genaro; votação do projeto, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.255/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.279/2000; requerimento do Deputado Eduardo Brandão; aprovação - Chamada para verificação de quórum; inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Benê Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa -

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª- Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Sérgio Lellis Santiago, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 2.242/2001, da Comissão de Direitos Humanos, que esse Tribunal efetuou todos os procedimentos legais no caso em questão.

Do Sr. Jacson Campomizzi, Procurador-Geral de Justiça Adjunto, informando, com relação ao Requerimento nº 1.819/2000, da Comissão de Educação, que o expediente foi encaminhado à Promotoria de Justiça de Fundações da Comarca de Patos de Minas.

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública, informando, com relação ao Requerimento nº 2.061/2001, da Comissão de Direitos Humanos, que o Sr. Jáder Ferreira de Aguiar foi beneficiado com livramento condicional.

Do Sr. Manoel Costa, Secretário do Turismo, solicitando a indicação de representante desta Assembléia no Conselho Estadual de Turismo - CET.

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, comunicando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 1.373/2001, que o expediente foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.373/2001.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, comunicando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 1.514/2001, que o expediente foi encaminhado à Secretaria de Governo e à Procuradoria-Geral do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.514/2001.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça contido no Ofício nº 1.133/99/SGM, comunicando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 323/99.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira contido no Ofício nº 961/201/DLE, comunicando que o assunto foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.069/2000.)

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Administração, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça contido no Ofício nº 760/99/SGM, comunicando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 212/99.)

Do Sr. Elvécio Lucas de Bastos Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, convidando para palestra e audiência pública e encaminhando relatórios financeiro e de atividades dessa Casa.

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor Substituto do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, encaminhando cópias de planilhas que informam transferência de recursos para os Fundos Municipais de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Clair Ienite Gobbo, Chefe de Gabinete da Casa Civil da Presidência da República, informando que foi encaminhada ao Ministério da Integração Nacional cópia do Ofício nº 789/2001/DLE.

Da Sra. Maria do Socorro Sousa Vianna Pereira, Superintendente da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça contido no Ofício nº 1.377/2001/SGM, comunicando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo e à Procuradoria-Geral do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.588/2001.)

Da Sra. Maria do Socorro Sousa Vianna Pereira, Superintendente da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça contido no Ofício nº 1.378/2001/SGM, comunicando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo e à Procuradoria-Geral do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.591/2001.)

Dos Srs. César Antônio Cossi e Evandro Manoel Senra Delgado, respectivamente Procurador e Promotor de Justiça, em atenção ao Requerimento nº 1.028/99, da Comissão de Assuntos Municipais (apuração de denúncias sobre emissão de notas frias por Prefeituras Municipais), informando sobre as providências tomadas.

Da Sra. Lucy Maria Brandão, Chefe de Gabinete do Secretário da Educação, em atenção ao Requerimento nº 2.087/2001, da Comissão de Educação, encaminhando manifestação sobre o Substitutivo nº 1 ao citado requerimento. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.087/2001.)

Da Sra. Mônica Messenberg Guimarães, Secretária Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, comunicando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de programas do Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Edson Pereira Ramos, Diretor de Secretaria da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais em exercício, encaminhando sentença do Juiz Federal Substituto da 18ª Vara a respeito de mandado de segurança impetrado pela ASLEMG contra ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte e outros.

De Dom Mauro Morelli, Presidente do Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais, sugerindo a realização de uma reunião especial em comemoração ao Dia Mundial da Alimentação.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58/2001

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. - Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo determinado será assegurado, no ato de sua dispensa, indenização por ano de serviço prestado ao Estado, correspondente a 200% (duzentos por cento) do seu vencimento mensal.

§ 1º - O detentor de função pública indenizado na forma que dispõe o "caput" deste artigo não poderá ser reconduzido ao serviço público estadual no prazo de 12 meses contados da data da efetiva indenização, exceto por nomeação em concurso público."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de agosto de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva - Bené Guedes - Arlen Santiago - Cristiano Canêdo - Pastor George - Cabo Morais - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Carlos Pimenta - Agostinho Silveira - Fábio Avelar - Luiz Menezes - Glycon Terra Pinto - Adelino de Carvalho - Rogério Correia - Pinduca Ferreira - Eduardo Brandão - Jorge Eduardo de Oliveira - Sargento Rodrigues - Márcio Kangussu - João Batista de Oliveira - Elaine Matozinhos - Marcelo Gonçalves - Geraldo Rezende - Bilac Pinto - Edson Rezende.

Justificação: Pretende a presente proposição inserir na Carta mineira dispositivo que busca fazer justiça àqueles servidores que atuam por longos anos no Estado, admitidos por meio de contrato administrativo por tempo determinado, a quem não são asseguradas garantias mínimas.

Notadamente neste momento em que o Governo Estadual promove concurso para a área de educação, em que são ofertadas mais de 50 mil vagas, atualmente ocupadas por servidores designados mediante contrato por tempo determinado, é inadiável a criação de mecanismo legal que assegure àqueles designados que não venham a ser efetivados por concurso justa indenização pelo tempo de serviço prestado com denodo e exclusividade ao Estado de Minas Gerais.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.663/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de blindagem nas viaturas e nos Postos de Observação e Vigilância - POV - da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As viaturas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais destinadas ao policiamento ostensivo, especialmente em áreas que reconhecidamente apresentam elevados índices de criminalidade, serão equipadas com sistema de blindagem para segurança balística.

Parágrafo único - O sistema previsto neste artigo abrangerá a blindagem de vidros, teto, portas, colunas, pedais, caixas de rodas, compartimento do motor, piso, tanque de combustível e pneus.

Art. 2º - O disposto no art. 1º será implementado gradativamente, exigindo-se que, em pelo menos 10% das licitações a serem realizadas pelo Estado para a aquisição de viaturas destinadas ao policiamento ostensivo, se obedeça ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - Os Postos de Observação e Vigilância - POV - da Polícia Militar a serem instalados nas vias públicas a partir da data de publicação desta lei contarão com sistema de blindagem balística, incluindo-se portas e vidros.

Parágrafo único - Os Postos já instalados serão adaptados, conforme planejamento e prioridades a serem definidos pelo Comando da Polícia Militar, no prazo de um ano contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2001.

Cabo Morais

Justificação: Oferecer condições dignas para o pleno exercício dos elevados encargos atribuídos aos policiais militares no combate à violência e à criminalidade constitui obrigação do Estado.

Presenciamos, na atualidade, uma realidade trágica. Os criminosos estão se armando de forma cada vez mais aprimorada, ao mesmo tempo que são atribuídos aos nossos policiais equipamentos ultrapassados, de reduzido poder de fogo.

A Polícia Militar já não pode conviver com tão desigual realidade.

Nesse sentido, a vertente iniciativa preconiza a instalação, pelo poder público, de sistema de blindagem para segurança balística em todas as viaturas da Polícia Militar do Estado destinadas à atuação efetiva no combate à criminalidade e à violência.

O mercado de blindagem de veículos no Brasil, por causa dos seqüestros e dos assaltos nas ruas, desenvolveu-se desmedidamente nos últimos anos. As empresas nacionais possuem qualidade de serviços compatível com as de países do Primeiro Mundo. O aperfeiçoamento dos desígnios da vertente proposição, nesse aspecto, revela-se plenamente possível.

Com policiais motivados e equipados de forma adequada, certamente a criminalidade será reduzida em nosso Estado.

Apenas por meio de iniciativas como a presente, será possível prover à população segurança pública de qualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.664/2001

Dá denominação de Prof. João Alberto da Silva Castro ao CESEC de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Prof. João Alberto da Silva Castro o Centro Estadual de Estudos Continuados - CESEC -, localizado no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A homenagem que se pretende fazer por meio desta proposição, além de atender ao comando legal, justifica-se pelos relevantes serviços que o Prof. João Alberto da Silva Castro prestou à educação na cidade de Pouso Alegre.

Com destacada atuação em diversos estabelecimentos de ensino naquela cidade, o Prof. João Alberto concluiu sua brilhante carreira de educador na Escola Estadual Dr. José Marques de Oliveira.

Além do seu empenho em favor da educação, o educador João Alberto foi um dos pioneiros do escotismo em Pouso Alegre, contribuindo decisivamente para a implantação do movimento na cidade, invocando os caros valores de Baden Powell para auxiliar na formação de gerações inteiras do Sul de Minas.

O seu desejo de cooperar na formação do próximo repercutiu em sua descendência, destacando-se hoje o trabalho que desenvolvem as suas filhas Marise e Marlene de Castro, respectivamente, Diretora Escolar e Supervisora Pedagógica.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.665/2001

Autoriza reversão do imóvel que menciona ao Município de Pequi.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a reversão do imóvel descrito no § 1º ao Município de Pequi.

§ 1º - O imóvel aludido no "caput" deste artigo é formado por uma área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) no local denominado Pindahibas, na cidade de Pequi, confrontando com Manoel Gonçalves dos Reis.

§ 2º - A transcrição referente ao imóvel descrito no § 1º é a de nº 28.679, fls. 32, livro 3-AG, no Serviço Registral de Pará de Minas, o qual foi havido pelo Estado de Minas Gerais, por doação, em 4 de maio de 1956, tendo como doador o Município de Pequi, com vistas à construção de prédio escolar tipo padrão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2001.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Estado de Minas Gerais, à época governado pelo saudoso Juscelino Kubitschek de Oliveira, recebeu em 4/5/56, doação do Município de Pequi, do imóvel objeto do projeto de lei.

Consigna a escritura lavrada no Cartório de Notas da cidade de Pequi, no livro 34, às fls. 51 a 53, que a doação se destinou à edificação de prédio escolar.

Ainda pesquisando o instrumento público, verifica-se que a lei municipal autorizativa do ato foi a de nº107, de abril de 1956.

O texto legal, transcrito na escritura, noticia já em seu art. 1º que o imóvel foi adquirido pela Prefeitura com o propósito de ser doado ao Estado. Ou seja, foram utilizados recursos públicos municipais para a aquisição. Já no art. 3º, o mencionado diploma municipal estatui a autorização para doação ao Estado para que este edifique prédio escolar.

O rememorar histórico é importante para não só nos darmos conta de como o imóvel chegou ao patrimônio do poder estadual, como também para conhecermos a finalidade com que ele foi transferido ao Estado.

Com os anos, não só já se foi o nosso saudoso estadista JK, como também as atribuições migraram do Estado para o município. Essa migração está presente na municipalização do ensino e na assunção pelo município de numerosas tarefas.

Necessita o Município de Pequi do imóvel para edificar quadra poliesportiva, que será utilizada nas funções da educação. Por outro lado, o Estado já não necessita do imóvel, fato que o torna sem destino.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.666/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Ibitité.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitité o imóvel constituído por 550.550m² (quinhentos e cinquenta mil quinhentos e cinquenta metros quadrados) no local denominado Barreirinho, em Ibitité, que tem procedência registral à matrícula 37.691, livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se:

I - a área de 5.624,30m² (cinco mil seiscentos e vinte e quatro metros vírgula trinta metros quadrados) que confronta com a Rua Paraná, com a Rua França e com a Rua Bolívia, à edificação de unidade escolar;

II - a área de 544.925,70m² (quinhentos e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco metros vírgula setenta metros quadrados), à regularização de domínio de posseiros.

Art. 3º - O imóvel descrito no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, findos os prazos de três e de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiverem sido dadas, respectivamente, as destinações previstas nos incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único - O Município observará, no tocante à finalidade do inciso II do art. 2º:

a) que o posseiro seja carente;

b) a posse mínima de dez anos;

c) a inalienabilidade temporal de cinco anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de julho de 2001.

Dinis Pinheiro

Justificação: A extinta MinasCaixa adquiriu imóvel com 550.550m², no Município de Ibitité, com o propósito de regularizar assentamento residencial que abriga milhares de famílias (em torno de 20 mil pessoas).

O tempo passou, a MinasCaixa deixou de existir, e o imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado, nos termos da Lei nº 13.429, de 30/12/99, regulamentada pelo Decreto nº 41.123, de 14/6/2000.

O imóvel, na citada lei, ocupa o item 487 do anexo único. E a autorização para alienação já foi conferida ao Sr. Governador, nos termos do art. 11 da lei mencionada.

Na linha de regulamentação, o Decreto nº 41.123, de 14/6/2000, disciplinou o assunto, no art. 3º.

O controle do imóvel está a cargo do Conselho de Supervisão, Administração e Alienação de Ativos, cuja Presidência é do Sr. Secretário de Estado da Fazenda.

Concomitantemente ao estado legal do imóvel, existe o estado fático no imóvel, que abriga famílias carentes de intervenção do poder público, notadamente na área educacional, e que aguardam o objetivo inicial da aquisição do imóvel, que é o da regularização de domínio.

O tempo urge, e agravam-se as situações sociais no local, demandando a presença do poder público e, para criar base de compromisso e raízes, que seja regularizada a posse.

O projeto em tela colima que:

a) possa haver no citado imóvel edificação de unidade escolar;

b) a atribuição conferida ao Poder Executivo Estadual, de regularizar a posse, possa ser exercida pelo Poder Executivo Municipal.

Atende-se pois ao princípio da eficiência e ao da unidade da administração pública. Pois que o Município, por estar mais próximo e sofrer mais rápida e em maior amplitude os impactos, tem maior agilidade e potencialidade para cumprimento da vontade legal.

Em termos simplificados, este projeto vem resolver um problema social nas mãos do Estado, que reflete diretamente no Município, relativo a milhares de pessoas que moram no local.

Do exposto surge o presente projeto de lei.

O projeto reveste-se de interesse público e atende aos preceitos indispensáveis à validade do ato administrativo.

Aguardo regular tramitação e aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.667/2001

Cria a Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de proteção ambiental, com a denominação de Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade, a área localizada nos Municípios de Caeté e Sabará, compreendida pelas coordenadas geográficas constantes no Anexo I desta lei, excluídos os aglomerados urbanos.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta lei o levantamento planialtimétrico da área total da APA Serra da Piedade e definirá, por meio de decreto, os limites geográficos da área de proteção ambiental de que trata este artigo.

§ 2º - A APA da Serra da Piedade fica subdividida em:

- Área de Proteção Integral;

- Área de Mineração.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade destina-se a:

I - proteger o ecossistema da bacia do rio das Velhas, cuja recuperação contribuirá para a continuidade, quantidade e qualidade do abastecimento hídrico dos Municípios de Caeté, e de Sabará e populações ribeirinhas, além de conservar suas características peculiares de importante refúgio de animais da fauna silvestre regional;

II - perpetuar a preservação de significativa área verde, montanhas e manchas de vegetação primitiva;

III - impedir ações de desmatamento e degradação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento de pontos suscetíveis de erosão;

IV - resguardar um patrimônio natural com características de elevado valor paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas;

V - proteger a flora endêmica;

VI - preservar as nascentes, as matas ciliares e o solo.

Art. 3º - Fica proibida na Área de Proteção Integral:

I - a supressão total ou parcial de sua cobertura vegetal;

II - atividade que implicar corte de árvores, devastação da mata nativa, implosão de pedras, alteração ou remoção de elementos que compõem a paisagem local;

III - a realização de obras que importem ameaça ou equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - A não-observância do disposto neste artigo implica a imposição das penalidades previstas na legislação específica, sem prejuízo das responsabilizações civil e criminal do infrator.

Art. 4º - O parcelamento e o uso do solo na área que compreende a APA da Serra da Piedade não poderá ser inferior a 5.000 m², com cobertura vegetal de 70% (setenta por cento).

Art. 5º - Os efluentes domésticos e industriais deverão ser lançados em fossas sépticas ou estações de tratamento construídas para esse fim, ficando terminantemente proibido o lançamento daqueles nos cursos d'água e nas proximidades de comprovado potencial hídrico.

Art. 6º - Na implantação e no funcionamento da APA da Serra da Piedade, serão adotadas as seguintes medidas:

I - zoneamentos ecológico e econômico a ser efetivado através de diploma legal, com o respectivo sistema de gestão colegiada;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos governamentais e não governamentais, para assegurar a proteção da zona de vida silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

Art. 7º - Os zoneamentos ecológico e econômico ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que terá o prazo máximo de até seis meses após a publicação desta lei para a publicação de decreto contendo o zoneamento de toda a área da unidade de conservação.

Parágrafo único - Os zoneamentos ecológico e econômico indicarão as atividades a serem encorajadas em dada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Estadual da APA - Serra da Piedade -, órgão deliberativo e consultivo da política de gestão da APA da Serra da Piedade.

Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - um representante da Prefeitura Municipal de Caeté;

III - um representante da Prefeitura Municipal de Sabará;

IV - um representante da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte;

V - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VI - um representante da Câmara Municipal de Caeté;

VII - um representante da Câmara Municipal de Sabará;

VIII - um representante da Federação das Associações Comunitárias de Caeté;

IX - um representante da Federação das Associações Comunitárias de Sabará;

X - um representante das Organizações Não Governamentais - ONGS -;

XI - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

XII - um representante da Polícia Militar de Minas Gerais;

XIII - um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

XIV - um representante da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;

XV - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 9º - Os membros do Conselho Estadual da APA da Serra da Piedade serão nomeados por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para um mandato de dois anos, renováveis por igual período.

§ 1º - A Presidência do Conselho Estadual da APA da Serra da Piedade, será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de alta relevância, não cabendo aos seus integrantes remuneração de qualquer natureza.

§ 3º - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Estadual da APA da Serra da Piedade correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10 - Além das proibições, das restrições de uso e das demais limitações para a APA - Serra da Piedade previstas na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, o decreto que aprovar os zoneamentos ecológico e econômico, a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelecerá outras medidas que assegurem o manejo adequado para a APA.

Art. 11 - Para atingir os objetivos previstos nesta lei e para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o Conselho Estadual da APA - Serra da Piedade poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 12 - O Conselho poderá constituir Grupo de Assessoramento Técnico para implementação das atividades de zoneamento, administração e fiscalização da APA - Serra da Piedade.

Art. 13 - A divulgação do disposto nesta lei, objetivando o esclarecimento das comunidades local e regional, deverá ser feita pelos órgãos públicos estaduais e municipais envolvidos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 2001.

Fábio Avelar

Anexo I

APA Serra da Piedade - Coordenadas

Proteção U.T.M. Meridiano Central 45° W.G.

Perímetro

Ponto	Coordenadas		Referência
	Norte	Leste	
P1	7804545	640064	MG-435 - Penedia
P2	7805033	641183	MG- 435 - Trevo R. Novas
P3	7806605	643051	MG- 435 - Faz.Cachoeira
P4	7808537	642957	MG- 435 - Descoberto
P5	7812252	643159	MG-435 - Córrego Tauá
P6	7813928	643110	Roças Novas
P7	7814834	643140	Rodovia BR-381
P8	7814356	642563	BR-381-Trevo Taquaraçu
P9	7810654	638530	BR-381-Ponte Córrego da Fazendinha
P10	7811258	638082	BR-381 - Trevo Caeté
P11	7811464	635843	BR-381
P12	7811502	633068	BR-381 - Posto 30
P13	7810363	630562	BR-381 - Ravena
P14	7809153	628721	BR-381 - P. Ravena
P15	7807739	622906	BR-381- Bom Destino Sta. Luzia
P16	7807305	621751	BR-381 P. Rod. Federal
P17	7805699	681588	BR-381 - Ponte Rio das Velhas
P18	7804573	616391	BR-381- Anel Rodoviário BH

P19	7805168	619958	Faz. Souza Lima
P20	7804052	681156	B. Jardim Vitória
P21	7804031	618984	B. N. Sra. Fátima
P22	7801914	917901	MGT-262 - P.Rod.Est.
P23	7801802	619380	MGT-262 - Ponte Rio das Velhas
P24	7800370	622446	Sabará
P25	7801408	626196	Sabará
P26	7801930	627048	MGT-262
P27	7802130	627948	MGT-262 - Trevo Pompeu
P28	7801319	629828	MGT-262
P29	7802616	631959	MGT-262 - Mina Cuiabá/Morro Velho
P30	7801567	632575	Limite Caeté/Sabará MGT-262
P31	7800663	634320	MGT-262 - Cór.Padrão
P32	7800272	634926	MGT-262
P33	7800323	637366	MGT-262 Faz. S. Gonçalo
P34	7800006	638514	MGT-262
P35	7798620	638467	Caeté
P36	7802382	640049	Caeté

Obs.: Pico da Piedade/Marco Cruzeiro do Sul – Coordenadas: 7807607,4540 N – 638633,0933 E

Justificação: O projeto de lei que ora submetemos a esta augusta Casa para análise, discussão e votação, visa a criar a Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - APA Serra da Piedade.

Patrimônio histórico, cultural e religioso, a serra da Piedade é de grande importância para a humanidade. De 1817 a 1820, os naturalistas alemães Spix e Martius, no Brasil, após difícil subida pelos tortuosos caminhos da serra, feita em 4 horas, se deslumbram com a vista magnífica, ao contemplarem a paisagem.

Em 1818 o viajante francês Auguste de Saint-Hilaire, depois de dar muitas voltas, logra atingir o cume da serra a cavalo e encontra uma pequena plataforma, de onde avista a mais vasta paisagem que já apreciara durante suas andanças pela Província de Minas. Observador arguto, enfatiza os aspectos religiosos que se impunham, não obstante, a qualquer pessoa que ali se esforçasse para chegar. No alto da serra erguia-se uma capela, cuja data de construção está por volta de 1778. Ao lado da capela havia as moradas dos eremitas - homens leigos que ali viviam da caridade e da generosidade dos fiéis.

Saint-Hilaire e os alemães Spix e Martius estiveram na serra de passagem.

Décadas antes, um outro andarilho percorrera a mesma sucessão de montanhas e vales com um sentido diferente.

Para Antônio da Silva Bracarena, a serra da Piedade não representou um lugar a mais, mas o ponto final de uma longa trajetória.

Uma das primeiras atitudes fora trabalhar no sentido de facilitar o acesso àquela serra agreste e cheia de obstáculos aos devotos que ali desejassem chegar. Depois, decide construir, no local, algo que estimulasse tal caminhada: uma capela, que seria um referencial para o andarilho - fosse penitente ou estivesse ansioso por um local adequado para orar e aproximar-se das coisas divinas. Bracarena dedica sua vida ao local e ao estímulo às romarias. Sua tarefa foi árdua, mas, a partir de então, foi continuamente retomada por outras pessoas. Visitantes e ermitões tomaram para si o ideal de Bracarena, impedindo que o local fosse esquecido ou abandonado.

A opinião geral atribuiu uma predileção da Senhora da Piedade pelo local. Pessoas extremamente religiosas e místicas passaram a manifestar um fascínio imenso pela serra.

A serra da Piedade continua sendo um referencial religioso para milhares de pessoas que para ali se encaminham a cada ano.

Criar e zonedar a APA da Serra da Piedade é garantir para as futuras gerações subsídios e recursos naturais necessários a sua subsistência. Evitar que os grandes depredadores, mineradoras, fogo criminoso, o desmatamento e a caça ilegal destruam o pouco que ainda resta é dever de todos nós.

Deve-se estudar, levantar e catalogar toda a sua flora, pois a serra, além de ser um grande jardim natural, é sem dúvida nenhuma uma grande farmácia natural, pois muitas são as espécies ali encontradas com comprovada eficácia medicinal.

É mister que se introduzam nessa região animais que hoje são considerados em extinção e que, comprovadamente, já habitaram suas encostas.

O cinturão verde ainda existente no entorno da serra precisa ser preservado, para que toda a região, inclusive a Capital, tenha assegurada no futuro qualidade de vida.

A característica física da região, determinada pela presença de recursos minerais de grande demanda, torna a atividade minerária de grande representatividade econômica, mas também de grande impacto ambiental. Assim, importantes jazimentos minerais estão inseridos na área abrangida pela APA Serra da Piedade, acarretando a atividade minerária voltada, principalmente, para a lavra do minério de ferro.

A atividade minerária, quando empreendida sem a adoção de medidas de controle adequadas, pode ocasionar forte impacto ambiental. Quando as medidas de controle não são eficazes, os danos ambientais podem extrapolar os limites das concessões, ocasionando, por exemplo, a degradação da qualidade da água e do ar em áreas distantes dos complexos minerários. Por isso não é rara a ocorrência de conflitos entre a atividade minerária e outras formas de uso e ocupação do solo.

Desse modo, para o melhor ordenamento das atividades econômicas a serem desenvolvidas na área da APA Serra da Piedade, são necessários diagnóstico específico da atividade minerária empreendida na região e permanente fiscalização dos empreendimentos.

A partir de 1959, após um longo período em que o local ficou sem um responsável que ali habitasse, o dominicano frei Rosário Joffily tornou-se reitor do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, período em que vários empreendimentos foram por ele implementados, destacando-se, entre outros, a construção da nova igreja.

Pelas inovações que promoveu e que ainda estão por completar-se, frei Rosário se apresenta como mais um herdeiro de Bracarena no desafio de perpetuar a história sagrada da serra.

Na atitude de Bracarena residia a pedra fundamental: a fundação foi retomada pelos que, como ele, se deixaram seduzir pela beleza e pelo mistério da serra, a ponto de lhe dedicarem anos de vida e de trabalho.

Com tais considerações, a medida legislativa proposta busca proteger o ecossistema local, conservar suas características peculiares, impedir ações de desmatamento, degradação ambiental e implosão ou remoção de pedras, entre outras, pelo que, espero contar com o apoio de meus nobres pares à aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.430/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Sra. Elimar Jacob Salzer Rodrigues pelo lançamento da obra "Menopausa: Seja Bem-Vinda e Bem Vivida!". (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.431/2001, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes com vistas à dilatação, de 5 para 20 anos, do prazo mínimo para a permanência obrigatória, no rio São Francisco, das embarcações da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE -, que serão colocadas à venda em 11/9/2001, no Município de Pirapora.

Nº 2.432/2001, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização com vistas à dilatação, de 5 para 20 anos, do prazo mínimo para a permanência obrigatória, no rio São Francisco, das embarcações da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE -, que serão colocadas à venda em 11/9/2001, no Município de Pirapora. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.433/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja pavimentado o trecho da BR-116 que liga os Municípios de Itaipé e Novo Cruzeiro.

Nº 2.434/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja pavimentada a estrada que liga a BR-116 ao Município de Itaipé.

Do Deputado Eduardo Hermeto, solicitando seja realizado nesta Casa ciclo de debates para discutir com a sociedade a dívida social da Furnas Centrais Elétricas S.A. para com os municípios que integram a área da represa. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Deputada Elbe Brandão e outros, solicitando seja constituída comissão especial para proceder a estudos relativos ao potencial energético alternativo no Estado, direcionados às políticas públicas de investimentos. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Transporte (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte e de Meio Ambiente e dos Deputados Miguel Martini e Sebastião Navarro Vieira.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Márcio Cunha, Sargento Rodrigues e Adelino de Carvalho proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa nº 9, os Requerimentos nºs 2.433 e 2.434/2001, da Comissão de Transporte. Publique-se, para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Pareceres sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 67, originada do Projeto de Lei Complementar nº 28/2000; sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.818, originada do Projeto de Lei nº 358/99; sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.838, originada do Projeto de Lei nº 1.511/2001; e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.840, originada do Projeto de Lei nº 1.431/2001. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Márcio Cunha; suplente - Deputado José Braga; pelo PSDB: efetivo - Deputado João Leite; suplente - Deputada Elbe Brandão; pelo PFL: efetivo - Deputado Bilac Pinto; suplente - Deputado Sebastião Navarro Vieira; pelo PTB: efetivo - Deputado Ambrósio Pinto; suplente - Deputado Cristiano Canêdo; e pelo PT: efetivo - Deputada Maria José Hauelsen; suplente - Deputado Rogério Correia. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Pareceres sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.819, originada do Projeto de Lei nº 531/99; e sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.835, originada do Projeto de Lei nº 1.208/2000. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Luiz Tadeu Leite; suplente - Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; pelo PSDB: efetivo - Deputada Elbe Brandão; suplente - Deputado Antônio Carlos Andrada; pelo PDT: efetivo - Deputado João Batista de Oliveira; suplente - Deputado Marcelo Gonçalves; pelo PL: efetivo - Deputado Pastor George; suplente - Deputado José Milton; e pelo PPB: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado Pinduca Ferreira. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.836, originada do Projeto de Lei nº 1.246/2000. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado Dimas Rodrigues; pelo PSDB: efetivo - Deputado Amílcar Martins; suplente - Deputada Elbe Brandão; pelo PFL: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Alberto Bejani; pelo PTB: efetivo - Deputado Cristiano Canêdo; suplente - Deputado Ambrósio Pinto; pelo PDT: efetivo - Deputado Marcelo Gonçalves; suplente - Deputado João Batista de Oliveira. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2001. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Geraldo Rezende; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PSDB: efetivo - Deputado Mauro Lobo; suplente - Deputado Agostinho Patrús; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Rêmolo Aloise; pelo PTB: efetivo - Deputado Arlen Santiago; suplente - Deputado Cristiano Canêdo; pelo PDT: efetivo - Deputado João Batista de Oliveira; suplente - Deputado Marcelo Gonçalves. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 69ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.356/2001, do Deputado Eduardo Brandão; 2.372/2001, da Comissão Especial do BNDES, e 2.373/2001 e 2.383/2001, do Deputado Marcelo Gonçalves; e de Meio Ambiente - aprovação, na 63ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.358 e 2.359/2001, da Deputada Maria José Hauelsen, e 2.394 e 2.397/2001, da Comissão de Assuntos Municipais (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Miguel Martini - indicação do Deputado Amílcar Martins para Vice-Líder do PSDB (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, solicitando sejam pedidas ao Diretor-Geral do DNER informações acerca dos recursos destinados ao recapeamento da BR-135, no trevo Curvelo-Montes Claros, e da BR-040, principalmente no trevo Curvelo-Três Marias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

A Deputada Elbe Brandão - Sr. Presidente, verificando que não há número suficiente de Deputados no Plenário para as votações, solicito que encerre a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Álvaro Antônio) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 40 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Requerimento da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado pedido de informação ao Sr. Fernando Luiz Restum Pertusier, Chefe do Departamento de Distribuição Urbana e Rural da ELETROBRÁS, sobre o montante de recursos financeiros repassados à CEMIG nos últimos três anos, destinados ao Programa de Eletrificação Urbana e Rural. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para a votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias da pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 894/2000, do Deputado Rogério Correia, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob Controle Gestor dos Trabalhadores - Pró-Autogestão. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Turismo. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Turismo. Em votação, o Substitutivo nº 2. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Rejeitado. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Aprovado.

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação nos termos do inciso III do art. 263 do Regimento Interno.

- Procede-se à verificação de votação.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 28 Deputados. Votaram em branco 6 Deputados. Há 9 Deputados nas comissões, perfazendo um total de 43 Deputados. Está ratificada a aprovação do Substitutivo nº 1. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 894/2000 na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Turismo.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 909/2000, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que dispõe sobre a fabricação de medicamentos genéricos pela Fundação Ezequiel Dias. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde, e pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Saúde. Vem à Mesa requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 909/2000.

- Os Deputados João Leite, Edson Rezende, Antônio Genaro e Miguel Martini proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 936/2000, da CPI do IPSM, que autoriza o IPSM a alienar bens. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 936/2000 na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.069/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Bonfim. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam o prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Eduardo Brandão solicitou prazo regimental para emitir parecer. Com a palavra, o Deputado Eduardo Brandão para emitir seu parecer.

O Deputado Eduardo Brandão - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.069/2000

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Bonfim.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, mas ambas perderam o prazo regimental para emissão de seus pareceres.

A requerimento do autor, foi o projeto incluído na ordem do dia, designando-se este relator para emitir parecer em Plenário.

Fundamentação

A iniciativa em tela vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue a permuta de imóvel com o Município de Bonfim, atendendo ao disposto no art. 18 da Carta mineira e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos municípios.

Verificamos que o interesse público que envolve a operação se configura pelo fato de que a permuta possibilitará a transferência da Escola Estadual de Barreiras para um local mais adequado, objetivando a melhoria das condições de ensino e bem-estar da população estudantil.

No que concerne ao aspecto financeiro advindo da aprovação do projeto, cumpre-nos ressaltar que a permuta em causa, como é característico dessa forma de transação, se fará após a avaliação dos imóveis, devendo os valores dos bens ser iguais.

Atendendo aos preceitos legais que versam sobre transferência de domínio de bens públicos, a matéria em questão não representa despesas para os cofres públicos nem acarreta repercussão na lei orçamentária, uma vez que não haverá diminuição do ativo imobilizado do Tesouro.

Dessa forma, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

Entretanto, faz-se necessário apresentar emenda ao parágrafo único do art. 1º para evitar que o poder público estadual possa vir a ser lesado, caso os imóveis não possuam o mesmo valor venal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2000, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único - A permuta a que se refere este artigo se fará sem forma para qualquer dos sujeitos contraentes, desde que ambos os imóveis possuam o mesmo valor venal."

O Sr. Presidente - Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

- Os Deputados Miguel Martini e Antônio Genaro proferem discursos para encaminhar a votação do projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.069/2000 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.255/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui atendimento especial a deficiente visual na rede de ensino do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.255/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.279/2000, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Vem à Mesa requerimento do Deputado Eduardo Brandão, que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 1.279/2000. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

A Presidência, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, solicita ao Sr. Secretário que que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Márcio Kangussu) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 35 Deputados. Não há quórum para a votação de proposta de emenda à Constituição, mas o há para a continuação dos trabalhos.

3ª Parte

O Sr. Presidente - A Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e a oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Sebastião Navarro Vieira - falecimento do Sr. Júlio Maximino, em Poços de Caldas (Publique-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 9, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da Comissão Especial da Lei Robin Hood, a realizar-se às 15 horas do dia 14/8/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão e ouvir o Sr. Augusto Henrique Lio Horta, Gerente da Divisão de Normas e Padrões, que representará o Sr. Ivon Borges Martins, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Paulo, Agostinho Patrús, Anderson Aduato e Bené Guedes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/8/2001, terça-feira, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar, em 1º turno, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.553/2001, do Deputado Dinis Pinheiro.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2001.

Maria José Hauelsen, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Elbe Brandão, Luiz Tadeu Leite e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/8/2001, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir o jornalista José Cleves da Silva, do Jornal "Estado de Minas", que prestará esclarecimentos sobre o andamento do processo referente à morte de sua esposa. Convidados: Srs. José Cleves da Silva, jornalista, e Rogério Márcio, taxista.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2001.

Edson Rezende, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial do "Ensino Superior"

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Paulo Piau, Edson Rezende e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/8/2001, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se programarem os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2001.

Márcio Cunha, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.291/2000

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para expedição de segunda via de cédula de identidade e carteira de habilitação das pessoas que comprovarem que foram vítimas de furto ou roubo.

Publicada em 25/11/2000, a proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem o projeto, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame visa a autorizar o Estado a conceder isenção do pagamento de taxas para a expedição de segunda via de cédula de identidade e carteira de habilitação às pessoas que comprovarem que foram vítimas de furto ou roubo.

Observa-se que está em vigor em nosso Estado a Lei nº 13.599, de 2000, a qual, em seu art. 1º, isenta do pagamento de taxa para a confecção de segunda via a pessoa idosa cujos documentos tenham sido roubados ou furtados. A concessão desse benefício fica condicionada à apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados, e à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 dias contados do registro policial do roubo ou do furto.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apresentar o Substitutivo nº 1, aprimorou a proposição, já que propôs alteração no texto do diploma legal retromencionado, que já trata de matéria semelhante, permitindo que todas as pessoas, e não somente os idosos, tenham direito à isenção do pagamento da taxa para a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados.

Atualmente, deparamo-nos com o agravamento da criminalidade no Estado. Os cidadãos vítimas de crimes de furto e de roubo, além de todos os transtornos psicológicos sofridos, têm subtraídos seu dinheiro, seus objetos, títulos de crédito e documentos.

Ao Estado, que tem se mostrado incapaz de coibir esses crimes de forma eficaz, cabe, pelo menos, contribuir para que os prejuízos materiais das vítimas desses delitos sejam minimizados.

Parece-nos, portanto, que a proposição se reveste de interesse público, pois propiciará aos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo ou de furto obter a segunda via de seus documentos sem que tenham que desembolsar qualquer quantia a título de pagamento de taxa.

Assim sendo, entendemos ser o projeto conveniente e oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.291/2000 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.389/2001

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Pedro Pinduca, tem como objetivo instituir obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro por parte de entidades públicas quando da realização de eventos e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2001, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer de mérito.

Fundamentação

Tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, especialmente no que concerne à competência do Estado para legislar acerca da matéria, compete a esta Comissão analisar o projeto no que diz respeito ao seu mérito e à sua conveniência não só para os consumidores, mas também para as entidades que promovem os eventos nele mencionados. Sob esses aspectos, entendemos que a proposição merece a nossa acolhida.

Nos eventos de grande porte, não são poucas as ocorrências envolvendo tumultos que muitas vezes culminam em danos à integridade física das pessoas neles presentes. Muitas das vítimas nem sempre contam com a cobertura de uma apólice de seguro capaz de minimizar os impactos financeiros da recuperação. O poder público, mesmo diante do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, se omite em relação à assunção das responsabilidades de seus agentes no episódio. Por outro lado, as ações indenizatórias que às vezes chegam ao Poder Judiciário são onerosas e morosas e, quando transitam em julgado, submetem o crédito do lesado à inscrição no precatório.

Diante, então, desse quadro em que o cidadão se torna vulnerável quando da ocorrência de algum acidente nesses eventos patrocinados por alguma entidade pública, entendemos que a medida sugerida no projeto atende ao interesse público; deve, pois, ser aprovada. Os padrões adotados no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, são satisfatórios e devem ser mantidos.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.389/2001 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Maria José Hauelsen, Presidente - Agostinho Patrús, relator - João Paulo - Bené Guedes.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 324/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Bilac Pinto, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma original, cabendo agora a esta Comissão apreciá-la já no 2º turno, atendo-se ao disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição é constituído de terrenos contíguos com área de 353m², havido por doação do próprio município para construção da cadeia pública, o que de fato ocorreu. Decorridos 38 anos, porém, a casa de detenção foi transferida, ficando o antigo prédio ao abandono, razão pela qual é reivindicado pelo atual Prefeito, para instalação de uma policlínica e um velório.

A autorização legislativa sob comento vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/96, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e estabelece normas gerais sobre licitação e contratos da administração pública.

Atende também ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 20/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal e, especificamente, no § 2º do seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação do ativo permanente do Tesouro, por meio de venda ou doação, far-se-á somente com autorização explícita do Legislativo, dada em lei especial ou por meio de lei orçamentária, quando couber.

Identificada a legislação que preside o negócio jurídico em causa, fica constatado que o projeto não encontra impedimento de natureza financeira e orçamentária nem representa despesas para os cofres públicos, embora haja diminuição do ativo imobilizado do Tesouro.

No entanto, compete-nos apresentar emenda ao projeto, para especificar melhor o bem a ser doado, constituído, na verdade, de dois imóveis, bem como a respectiva documentação.

Na oportunidade, cumpre-nos esclarecer que tal emenda, mesmo sendo apresentada no 2º turno, prescinde do acordo de lideranças, por não se tratar de matéria nova.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/99, no 2º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Borda da Mata os seguintes imóveis, lá situados:

I - terreno com área de 176,50m² (cento e setenta e seis vírgula cinqüenta metros quadrados), na Rua Herculano Cobra esquina com Rua Almansor Doyle;

II - terreno com área de 176,50m² (cento e setenta e seis vírgula cinqüenta metros quadrados), na Rua Almansor Doyle esquina com Rua Nova.

§ 1º - As escrituras dos terrenos descritos neste artigo foram registradas a fls. 24, sob o nº 11, no livro 3 de Transcrição das Transmissões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.

§ 2º - O imóvel descrito neste artigo destina-se à instalação, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, de uma policlínica e um velório.".

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Rogério Correia - João Pinto Ribeiro - Ivair Nogueira - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 605/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Agostinho Silveira, o projeto de lei sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel que especifica.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria no 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior desta Comissão, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário, não acarretando despesas para os cofres públicos nem causando impacto na lei orçamentária. Representa apenas uma diminuição no ativo permanente do tesouro, que, de certa forma, será amplamente compensada pelos benefícios que poderão representar para a população do município agraciado com a doação.

A autorização legislativa "in casu" vem atender ao disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, que a torna obrigatória ao se fazer movimentação dos valores do Tesouro através de venda ou doação

Já que o negócio jurídico em exame está sendo feito em observância aos princípios que o regem no âmbito da administração pública, cumpre a esta relatoria dar parecer favorável ao projeto que o formaliza.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 605/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Rogério Correia - João Pinto Ribeiro.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 605/99

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel constituído de um terreno com área de 9.856m² (nove mil oitocentos e cinquenta e seis metros quadrados), situado nesse município, registrado no livro 2-D, matrícula nº 2.083, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Parágrafo único - O imóvel referido neste artigo destina-se à construção de quadras esportivas, creches, salão comunitário e área de lazer para a comunidade, além da edificação e posterior doação ao Estado de um local adequado à instalação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.024/2000

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em apreço, autoria do Deputado Fábio Avelar, pretende disciplinar a aquisição de produto ou serviço por parte do consumidor, mediante pagamento em cheque.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, vem o projeto agora a esta Comissão para exame de 2º turno.

Nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, cumpre-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva corrigir distorções do mercado no que concerne ao pagamento, em cheque, referente à aquisição de produto ou à contratação de serviço no mercado de consumo.

Conforme consta na fundamentação do projeto, o disciplinamento da matéria evitará abusos e discriminações atualmente existentes no recebimento de cheques por parte do comércio varejista. Desse modo as relações entre fornecedores e consumidores tornar-se-ão mais transparentes, evitando-se desagradáveis surpresas, que sempre ocorrem quando o consumidor já fez a escolha do produto ou do serviço e procura efetuar o pagamento correspondente.

O cheque, nos últimos anos, perdeu sua natureza de ordem de pagamento à vista, conforme definido pela lei específica, sendo amplamente utilizado, no comércio, como instrumento que garante o pagamento da compra a prazo. Ao emití-lo, o consumidor é sempre questionado, havendo, em muitos casos, a recusa do recebimento por tratar-se de conta nova, de estabelecimento bancário de outro Estado ou mesmo quando o valor do crédito conferido ao consumidor no ato da compra é significativo.

Essas disposições devem ser publicadas, mediante a afixação de cartazes em locais visíveis, nas dependências do estabelecimento comercial, sob pena de se sujeitar o comerciante às sanções previstas no art. 2º da proposição.

A matéria foi exaustivamente avaliada quando da tramitação do projeto, que foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado para corrigir pequenas imperfeições técnicas.

Torna-se relevante a atuação desta Casa Legislativa na defesa do consumidor, exercendo a competência que lhe foi conferida pelas Cartas Federal e Estadual, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Maria José Haueisen, Presidente - Bené Guedes, relator - Agostinho Patrús - João Paulo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.024/2000

Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem em suas dependências os avisos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento comercial localizado no Estado obrigado a afixar, em suas dependências, em local visível para o consumidor, aviso que informe:

I - a determinação do estabelecimento de não aceitar cheque como forma de pagamento, quando essa for a sua opção;

II - as condições impostas pelo estabelecimento para o recebimento de cheque, quando essas existirem.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento comercial a:

I - notificação;

II - multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs, no caso de reincidência;

III - multa no valor de 400 (quatrocentas) UFIRs, no caso de mais de uma reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.105/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispõe sobre a habilitação de estabelecimentos que produzem ou manipulam alimentos destinados à venda no comércio, elaborados no Estado de Minas Gerais por produtores artesanais ou de agricultura familiar, filiados a uma associação ou a uma cooperativa.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo principal do projeto em análise é disciplinar a produção e a manipulação de alimentos provenientes do agroartesano ou de agricultura familiar, visando a garantir a qualidade desses produtos e a segurança da saúde do consumidor. Para tanto, propõe-se uma série de medidas com a finalidade de incentivar o produtor artesanal de alimentos, por

meio de suas associações ou cooperativas, e a regularizar sua situação perante o poder público.

A proposição irá beneficiar o pequeno produtor, pois visa a fomentar a produção e incentivar a comercialização, além de possibilitar acesso aos empréstimos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE - e do Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR. Ademais, ao disciplinar a produção e manipulação de alimentos, irá contribuir para a saúde e segurança do cidadão.

Assim, ratificamos o parecer exarado por esta Comissão quando da tramitação da matéria em 1º turno, uma vez que o projeto representa a possibilidade de garantir a qualidade do produto agroartesanal mineiro e trazer para a legalidade parte da economia informal do Estado.

Apresentamos, contudo, ao final deste parecer, as Emenda nºs 1 e 2, com o objetivo de transformar em reais os valores das multas, originalmente expressos em UFIRs, e criar um mecanismo de correção monetária. Tais reparos se fazem necessários, uma vez que a UFIR foi extinta em novembro de 2000.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.105/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 4º do art. 13, a expressão "Unidades Fiscais de Referência - UFIRs", por "Reais".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte parágrafo:

"Art. 13 -

§ - Os valores das multas de que trata o § 4º deste artigo serão atualizados monetariamente, em periodicidade anual, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo."

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Chico Rafael, relator - Jorge Eduardo de Oliveira - Sebastião Costa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.105/2000

Dispõe sobre a habilitação de estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultura familiar para produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado assegurará ao produtor artesanal ou ao de agricultura familiar cujo estabelecimento esteja habilitado pelos órgãos de controle sanitário competentes o direito de produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização, nos termos desta lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se produtor artesanal ou de agricultura familiar a pessoa física que produza ou manipule alimentos destinados à venda no comércio e seja filiada a cooperativa ou associação credenciada pelo órgão de controle sanitário competente e incluída no Cadastro Estadual de Associações ou Cooperativas de Produtores Artesanais ou de Agricultura Familiar - CEPAF.

Art. 2º - O certificado de habilitação para produzir ou manipular alimentos destinados à venda no comércio será concedido, por ato privativo dos órgãos de controle sanitário, ao estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultura familiar.

§ 1º - O certificado de habilitação poderá ser cancelado, suspenso ou declarado caduco, nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - A caducidade do certificado de habilitação será declarada quando o produtor artesanal ou de agricultura familiar deixar de promover, no prazo de sessenta dias, nova filiação a associação ou cooperativa, em decorrência do cancelamento do credenciamento e exclusão da associação ou cooperativa a que estava filiado do CEPAF.

§ 3º - Os prazos de validade do certificado de habilitação serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 4º - O registro de produto ou a sua dispensa obedecerão ao disposto na legislação vigente.

Art. 3º - A associação ou cooperativa será incluída no CEPAF mediante credenciamento concedido por ato privativo dos órgãos de controle sanitário.

§ 1º - O órgão de controle sanitário que efetuar o credenciamento é responsável pela inclusão da associação ou cooperativa no CEPAF.

§ 2º - O prazo de validade do credenciamento será estabelecido na regulamentação desta lei.

§ 3º - O cancelamento do credenciamento se dará nos casos previstos nesta lei .

§ 4º - O cancelamento do credenciamento acarretará:

I - a exclusão da cooperativa ou associação do CEPAF;

II - a suspensão da habilitação;

III - a interdição parcial ou total do produto de seus associados ou cooperados.

§ 5º - A interdição prevista no inciso III do § 4º deste artigo será determinada por ato fundamentado do órgão de controle sanitário competente, assegurados ao associado ou cooperado os recursos previstos nos incisos I a III do art. 21 desta lei.

Art. 4º - São órgãos de controle sanitário:

I - a Secretaria de Estado da Saúde;

II - o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -;

III - as Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes;

IV - os Serviços Municipais de Inspeção Sanitária.

Parágrafo único - Os órgãos de controle sanitário exercerão suas atividades e ações de forma coordenada e integrada, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 5º - São direitos do produtor artesanal ou de agricultura familiar habilitado:

I - produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização;

II - receber orientação técnica e participar de cursos de capacitação oferecidos pelos órgãos e entidades estaduais e municipais de fomento por meio de projetos ou programas criados para a implementação do disposto nesta lei;

III - contrair empréstimos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE - e do Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, este no caso de produtor de agricultura familiar;

IV - receber tratamento simplificado quanto às obrigações administrativas, tributárias e creditícias, nos termos do art. 179 da Constituição da República;

V - inscrever-se no Programa Micro Geraes, respeitados os limites de enquadramento nele estabelecidos;

VI - receber financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, para o desenvolvimento de atividade compatível com a área de atuação daquela entidade.

Art. 6º - São obrigações do produtor artesanal ou de agricultura familiar:

I - habilitar seu estabelecimento nos órgãos de controle sanitário competentes;

II - produzir alimentos seguros em conformidade com os regulamentos técnicos e com tecnologia avaliada e aprovada pelo órgão de controle sanitário competente;

III - promover ações corretivas imediatas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

IV - capacitar-se para produzir ou manipular alimentos;

V - solicitar prévia autorização dos órgãos de controle sanitário competentes para alterar o processo de produção ou manipulação do alimento, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro ou na dispensa do registro;

VI - fornecer aos órgãos de controle sanitário os dados sobre os serviços, as matérias-primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as boas práticas de fabricação, os registros de controle de qualidade e sobre os produtos e subprodutos elaborados;

VII - colaborar com os órgãos de controle sanitário no exercício de suas atribuições de fiscalização;

VIII - observar as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, dos equipamentos, dos utensílios e dos empregados na produção ou manipulação de alimentos;

IX - cumprir as determinações legais e regulamentares destinadas a promover e proteger a saúde, bem como os atos emanados dos órgãos de controle sanitário que visem à aplicação da legislação sanitária.

Art. 7º - Além dos previstos nos incisos II a V do art. 5º, são direitos da associação ou cooperativa de produtor artesanal ou de agricultura familiar credenciada e inscrita no CEPAF:

I - filiar produtor artesanal ou de agricultura familiar para a produção ou manipulação de alimentos destinados à venda no comércio;

II - auditar estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultura familiar com o objetivo de verificar se as práticas de fabricação ou produção de alimentos atendem aos requisitos da legislação sanitária.

Art. 8º - As associações e cooperativas de que trata esta lei são obrigadas a:

I - comunicar aos órgãos de controle sanitário competentes, no prazo máximo de dez dias, contados da ocorrência:

a) a mudança de responsável técnico, de nome ou endereço ou da capacidade administrativa e operacional;

b) a exclusão de associado ou cooperado;

c) a identificação durante o processo de avaliação técnica de seus filiados, de irregularidade que possa comprometer a qualidade do produto;

II - colaborar com os órgãos de controle sanitário no exercício de suas atribuições de fiscalização;

III - auditar estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultura familiar com o objetivo de verificar se as práticas de fabricação ou produção de alimentos atendem aos requisitos da legislação sanitária;

IV - zelar para que filiados não habilitados não comercializem alimentos;

V – manter cadastro de produtor artesanal ou de agricultura familiar atualizado e disponível para os órgãos de controle sanitário competentes;

VI – emitir nota fiscal de produtos destinados à venda no comércio;

VII – capacitar e treinar seus filiados para a produção ou manipulação de alimentos;

VIII - cumprir as determinações legais e regulamentares destinadas a promover e proteger a saúde, bem como os atos emanados dos órgãos de controle sanitário que visem à aplicação da legislação sanitária.

Parágrafo único - Na auditoria de que trata o inciso III, serão observados os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 9º - É vedado:

I - fraudar, falsificar ou adulterar alimento;

II - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem a habilitação prevista nesta lei;

III - rotular alimento em desacordo com as normas legais aplicáveis;

IV - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar alimentos em descumprimento da legislação sanitária;

V - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde para embalagem e venda de alimentos ou bebidas;

VI - fazer propaganda de alimentos em desacordo com o aprovado no registro ou com o estabelecido na legislação sanitária.

Art. 10 - Os estabelecimentos de produtor artesanal ou de agricultura familiar serão classificados de acordo com sua destinação e característica, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 11 - É de responsabilidade do produtor artesanal ou de agricultura familiar a qualidade dos alimentos que produz.

Art. 12 - A associação ou cooperativa de produtor artesanal ou de agricultura familiar de que trata esta lei será cadastrada e credenciada pelo órgão de controle sanitário competente.

Art. 13 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores do disposto nesta lei e em sua regulamentação ficam sujeitos às seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:

I - quando se tratar de produtor artesanal ou de agricultura familiar:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento da habilitação;

h) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;

i) proibição de propaganda;

j) multa;

II - quando se tratar de associação ou cooperativa:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) cancelamento do credenciamento e exclusão do cadastro estadual;

d) proibição de propaganda;

e) multa.

§ 1º - As penalidades a que se refere este artigo poderão ser impostas como medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo.

§ 2º - As infrações de que trata esta lei serão apuradas por meio de processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observando-se, para a imposição da penalidade e sua graduação, as circunstâncias atenuantes e as agravantes e as conseqüências lesivas do ato infracional para a saúde pública.

§ 3º - A pena educativa consiste em:

I - divulgação, a expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, visando a esclarecer o consumidor do produto;

II - freqüência do produtor artesanal ou de agricultura familiar em curso de reciclagem, a expensas próprias;

III - fornecimento pela associação ou cooperativa, a expensas próprias, de capacitação a seus filiados.

§ 4º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 100 (cem) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -;

II - nas infrações graves, de 301 (trezentas e uma) a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -;

III - nas infrações gravíssimas, de 601 (seiscentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 5º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 6º - A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 14 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indicio de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 15 - As infrações a esta lei classificam-se em:

I - leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 16 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por iniciativa própria, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser o infrator primário e não haver o concurso de agravantes.

Art. 17 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de alimento elaborado em desacordo com o disposto na legislação;

III - ter havido a coação de outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - Considera-se reincidência a prática de mais de um ato infracional no período de doze meses.

Art. 18 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 19 - Para os objetivos desta lei, considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância das normas nela previstas e em sua regulamentação.

Art. 20 - A infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Não será imputada infração nos casos em que a causa determinante da avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública for decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 21 - No processo administrativo para apuração de infração, serão cumpridos os seguintes prazos:

I - quinze dias, contados da data da ciência da autuação, para o infrator oferecer defesa ou impugnação, em 1ª instância, contra o auto de infração;

II - quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em 2ª instância, da decisão condenatória de 1ª instância;

III - quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em 3ª instância, da decisão condenatória de 2ª instância;

IV - cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, para o pagamento da multa.

Art. 22 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, ficam os órgãos de controle sanitário autorizados a celebrar entre si e com os demais órgãos e entidades do Estado, da União, dos municípios e com as organizações não governamentais convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Art. 23 - Fica criado o Cadastro Estadual de Associações ou Cooperativas de Produtores Artesanais ou de Agricultura Familiar - CEPAP -, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Estado da Saúde e do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Art. 24 - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.164/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.164/2000, do Deputado Carlos Pimenta, institui o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para ser apreciada em 2º turno. A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende criar mecanismos que permitam o acompanhamento dos processos de assentamento de trabalhadores rurais no Estado por meio de um Conselho Consultivo, a ser criado no âmbito do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER. Tal conselho teria em sua composição, além dos órgãos do Executivo e de entidades não governamentais ligadas ao assunto, representantes do Legislativo e do Judiciário.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, entendemos que as medidas propostas são oportunas e benéficas para a política de reforma agrária no Estado, conduzida pelo INCRA. Não se pretende retirar atribuições do ITER, que continua com o papel institucional de coordenar as ações de apoio aos projetos de assentamento, mas permitir um maior controle dessas ações, inclusive com maior participação dos grupos beneficiários.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira, relator - Chico Rafael - Sebastião Costa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.164/2000

Altera a Lei nº 13.468, de 17 de janeiro de 2000, que cria o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- O art. 4º da Lei nº 13. 468, de 17 de janeiro de 2000, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 4º-

IV- Conselho Consultivo de Assentamento Rural."

Art. 2º- A Lei nº 13.468, de 17 de janeiro de 2000, fica acrescida do seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

"Art. 7º- O conselho a que se refere o inciso IV do art. 4º terá a seguinte composição:

I- dois representantes do Poder Legislativo;

II- dois representantes do Poder Judiciário;

III- um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV- um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

V- um representante do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -;

VI- um representante da Comissão Pastoral da Terra - CPT -;

VII - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -;

VIII - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG.

Parágrafo único- Os representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serão indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente."

Art. 3º- A Lei nº 13.468 fica acrescida do seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º- Compete ao Conselho Consultivo de Assentamento Rural propor medidas tendentes:

I - ao fomento da produção agropecuária;

II - à promoção do bem-estar do homem que vive no campo;

III - à colaboração para o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV - à promoção de ações que tenham por finalidade dotar a produção agropecuária de condições de competitividade no mercado interno e externo;

V - ao apoio de iniciativas de organização cooperativa e associativa dos produtores rurais assentados;

VI - à promoção de programas destinados ao setor agrícola, de modo a garantir que a família assentada permaneça no local de assentamento."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.322/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a doar à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - os imóveis que menciona, situados no Município de Tiradentes.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão, emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de autorizar o Poder Executivo a doar dois imóveis de propriedade do Estado à COMIG, os quais se destinam à proteção e conservação do Balneário Águas Santas, sob a administração da entidade donatária, incorporadora das Águas Minerais de Minas Gerais S.A. - HIDROMINAS.

Conforme esta Comissão se manifestou na oportunidade em que se discutiu a matéria no 1º turno, o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário.

A autorização legislativa vem atender ao disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. A transferência de domínio a que alude o projeto de lei em tela não causa impacto na lei orçamentária nem representa despesas ou incremento de receita na contabilidade pública. Representa apenas uma diminuição no ativo permanente do tesouro, que será amplamente compensado pelas ações de monitoramento e conservação ambiental que a COMIG poderá empreender quando da posse dos bens.

Em face do que acabamos de expor, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.322/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - João Pinto Ribeiro - Ivair Nogueira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.371/2001

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a regulamentação de dispositivo da Constituição do Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2. Retorna agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.371/2001 disciplina o exercício do referendo e do plebiscito no Estado de Minas Gerais. Na forma aprovada, a proposição determina que o plebiscito é a consulta feita à população acerca de um fato ou evento específico, decisão política ou programa de governo e que o referendo é consulta feita à população a respeito de um ato normativo ou administrativo. Prevê quem possui legitimidade para provocar a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo e limita a ocorrência de um plebiscito ou referendo por ano, não sendo permitida a realização de tais eventos em ano que coincida com eleições majoritárias ou proporcionais, excetuando-se aqueles previstos pela Constituição Estadual. Por fim, determina que suas disposições não se aplicam ao plebiscito destinado a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

A Emenda à Constituição nº 46, de 2000, introduziu, no ordenamento constitucional mineiro, a possibilidade de a Assembléia Legislativa "convocar plebiscito e autorizar referendo". O exercício dessa competência carece de regulamentação, a qual é dada por meio do projeto de lei em tela. Assim, entendendo que tais institutos são extremamente benéficos para a democracia, pois permitem a participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas, ratificamos o parecer dado por esta Comissão no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.371/2001 na forma do vencido em 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 1.371/2001

Dispõe sobre o exercício do referendo e do plebiscito no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O plebiscito, convocado pela Assembléia Legislativa, é consulta feita à população acerca de um fato ou evento específico, decisão política e programa de governo.

§ 1º - A convocação do plebiscito poderá ser provocada mediante proposta:

I - do Governador;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

III - dos cidadãos, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, vinte mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º - O plebiscito será realizado no prazo de noventa dias após sua convocação.

Art. 2º - O referendo, autorizado pelo Poder Legislativo, consiste na consulta feita à população a respeito de um ato normativo ou administrativo.

§ 1º - O referendo pode ser realizado previamente ou após a emanção do ato.

§ 2º - Aplica-se ao referendo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Aprovado o ato convocatório do plebiscito ou autorizativo do referendo, será dada ciência à Justiça Eleitoral.

Art. 4º - Considerar-se-ão aprovados o referendo ou plebiscito que obtiverem a maioria dos votos válidos.

Art. 5º - Admitir-se-á somente a ocorrência de um plebiscito ou referendo por ano.

Parágrafo único - Não será permitida a realização de referendo ou plebiscito em ano que coincida com eleições majoritárias ou proporcionais, exceto aqueles previstos pela Constituição Estadual.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica ao plebiscito destinado a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

Art. 7º - Aplicam-se ao referendo e ao plebiscito, no que couberem, as normas relativas às eleições e a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Navarro Vieira - Sargento Rodrigues.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 858/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 858/2000, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Academia de Letras do Noroeste de Minas, com sede no Município de Paracatu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 858/2000

Declara de utilidade pública a Academia de Letras do Noroeste de Minas, com sede no Município de Paracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia de Letras do Noroeste de Minas, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.500/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.500/2001, de autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que declara de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado - FADEMA -, com sede no Município de Machado, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.500/2001

Declara de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado - FADEMA -, com sede no Município de Machado.

A Assembléia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado - FADEMA -, com sede no Município de Machado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.502/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.502/2001, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que declara de utilidade pública o Projeto Redução – Centro de Difusão Cultural e Ensino de Artesanato, com sede no Distrito de Amarantina, no Município de Ouro Preto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.502/2001

Declara de utilidade pública o Projeto Redução – Centro de Difusão Cultural e Ensino de Artesanato, com sede no Distrito de Amarantina, no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Redução – Centro de Difusão Cultural e Ensino de Artesanato, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.517/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.517/2001, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga - AMAPI -, com sede no Município de Ponte Nova, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.517/2001

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga - AMAPI -, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga - AMAPI -, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.519/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.519/2001, de autoria do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.519/2001

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.524/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.524/2001, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Municípios de Minas Gerais - ASPEMG -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.524/2001

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Municípios de Minas Gerais - ASPEMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Municípios de Minas Gerais - ASPEMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.545/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.545/2001, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a União Brasileira para a Qualidade - UBQ -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.545/2001

Declara de utilidade pública a União Brasileira para a Qualidade - UBQ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União Brasileira para a Qualidade - UBQ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.552/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.552/2001, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Ginga Brasil, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.552/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Ginga Brasil, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Ginga Brasil, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ailton Vilela.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sistema Brasileiro de Televisão - SBT - pelo 20º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.318/2001, do Deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a Viação São Pedro Ltda. pelos 20 anos de atividade (Requerimento nº 2.330/2001, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com a Rádio Itatiaia pelo jubileu de ouro da emissora (Requerimento nº 2.338/2001, da Deputada Maria Olívia);

de congratulações com o Município de Bocaiúva pelos 113 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.339/2001, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Centro Estadual de Educação Continuada Humberto José Elias, no Município de Felixlândia, pelos 10 anos de sua criação (Requerimento nº 2.343/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Desembargador Paulo Geraldo de Oliveira Medina por sua posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Requerimento nº 2.357/2001, da Deputada Elaine Matozinhos);

de pesar pelo falecimento do Soldado PM Geraldo Fernandes Parreira (Requerimento nº 2.391/2001, da Comissão de Direitos Humanos).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/8/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.008, 2.072, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminados:

Gabinete do Deputado Luiz Tadeu Leite

nomeando Heidavid Duarte dos Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Ormino Pereira da Cruz para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

nomeando Luiz Ronaldo Carvalho para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observadas as disposições contidas na Resolução nº 5.100, de 29/6/91 e no artigo 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, c/c o artigo 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, bem como na Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do artigo 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 2º do art. 3º da Emenda a Constituição nº 20, de 15/12/98, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 4/7/2001, Neuza de Assis Brito, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos taxados no cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, e conforme a situação funcional em 16/12/98;

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 19/7/2001, Nilda Maria Rodrigues, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos taxados no cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, e conforme a situação funcional em 16/12/98.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 31/01

CONVITE N.º 21/2001

Objeto: aquisição de uniformes. — Licitante inabilitada: Sempre Tempus Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Licitantes habilitadas: Jotalira Comercial Ltda., Dutty Botelho Comércio e Indústria Ltda., Lima Roupas e Acessórios Ltda., Garbo S.A. e Maria Lígia Bruzzi Boechat.

Aviso de Licitação

Objeto: aquisição de 12 rádios de comunicação – Licitantes desclassificadas: Minascontrol Equipamentos e Sistema Ltda., Solnet – Soluções em Tecnologia de Telemática Ltda., Bysen do Brasil Ltda. e Som Tec Ltda. - Licitante classificada: Raytel Telemática Engenharia e Comércio Ltda.

ERRATA

COMUNICAÇÕES

Na publicação do resumo de comunicações despachadas pelo Presidente da Assembléia verificada na edição de 9/8/2001, na pág. 22, col. 4, onde se lê:

"Sr. Eustáquio Nogueira Avelar", leia-se:

"Sr. Guilherme Eustáquio Nogueira Avelar".